

**EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 678, de 2015)**

Altere-se o texto do art. 1º da MPV nº 678, de 2015, para que passe a constar a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo; e

VII - ações no âmbito da Segurança Pública.
.....
.....

Art. 9º
.....

§5º Na contratação integrada, será adotado o critério de julgamento da técnica e preço.”

JUSTIFICATIVA

Dados os mecanismos de celeridade proporcionados pelo Regime Diferenciado de Contratação Pública - RDC, o legislador tem gradativamente aumentado o âmbito de aplicação da Lei nº 12.462/11.

O RDC pode hoje ser utilizado nas ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento; nas licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino; na contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas únicos de Saúde; nas aquisições de bens e contratações de obras, serviços de engenharia e outros serviços técnicos com recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil para modernização, construção ampliação ou reforma de aeródromos públicos, etc.

O que se verifica é um verdadeiro desvirtuamento do objetivo inicial do RDC, qual seja: conferir celeridade e fluidez às obras da Copa e Olimpíadas, que exigiam medidas legais excepcionais para atender as peculiaridades desses eventos de grande porte.



CD/15900.67684-18

Não se pode negar que esse regime especial, em nome da celeridade, possui frágeis mecanismos de julgamento das propostas. Isso, somado ao alargamento do seu espectro de aplicação, poderá trazer prejuízos à administração pública de um modo geral.

Assim, propomos que às *Contratações Integradas* do RDC, disciplinadas no art. 9º da Lei nº 12.462/2011, seja aplicado o tipo **técnica e preço**, no qual o resultado do certame se faz de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

Sala das Sessões, de junho de 2015.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE



CD/15900.67684-18